

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.171, de 2005, na origem), que *acrescenta parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para garantir ao consumidor o exame dos produtos adquiridos.*

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 12, de 2009, de autoria do eminente Deputado Celso Russomanno, visa a acrescentar três parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para assegurar ao consumidor o direito de examinar os produtos adquiridos.

Em sua justificação, o autor afirma que o consumidor tem sido vítima de várias práticas abusivas. Entre elas, o fornecimento de produtos sem que seja dada ao consumidor a oportunidade de testá-los antes de levá-los para casa. Muitas vezes, o fornecedor imediato alega que o produto foi lacrado pela fábrica, e, por conseguinte, ao consumidor somente é permitido o exame do produto disponível para demonstração. Em alguns casos, age-se de má-fé, com o objetivo de passar o produto viciado adiante.

O art. 1º informa sobre o assunto objeto do projeto – garantir ao consumidor o exame dos produtos adquiridos, nas condições que especifica.

O art. 2º acrescenta três parágrafos ao art. 31 do CDC. O primeiro prevê que o consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, sem prejuízo dos prazos decadenciais referentes a vícios aparentes e ocultos. O segundo prevê que a constatação de vício do produto no seu exame

ensejará a sua substituição imediata, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga. O terceiro diz que o direito de exame não se aplica aos produtos que devam ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação de autoridade competente, aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.

O art. 3º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor. Após, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovou uma emenda, com o objetivo de aprimorar sua redação.

Apreciado em caráter terminativo pelas Comissões, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum, quanto à constitucionalidade da medida. Também não se vislumbra vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista.

O exame do produto no ato da venda reduz o risco de o consumidor levar para casa uma mercadoria com vício. O projeto assegura a troca imediata do produto, se for constatado vício no seu exame. Não é razoável que o consumidor tenha que aguardar o prazo de trinta dias para seu conserto na assistência técnica. Assim, o projeto prevê que, constatado o vício do produto no ato do exame previsto na proposição, o consumidor poderá, desde logo, fazer uso da opção a que se refere o § 1º do art. 18 do CDC – substituição do produto, abatimento do preço ou restituição da quantia paga.

Atualmente, após a compra do produto, e constatada a presença de vício de qualidade que o torne impróprio ou inadequado ao consumo ou lhe diminua o valor, o consumidor tem de aguardar o prazo de até trinta dias para exercer o direito de opção citado no parágrafo anterior. Enquanto isso, além de ter sua expectativa em relação ao produto quebrada, o consumidor fica sem poder utilizá-lo. O problema ganha maior proporção quando, nos primeiros meses de uso, o produto apresenta quantidade excessiva de vícios e o consumidor passa períodos sucessivos sem dele usufruir.

O projeto ressalta, ainda, que o exame no ato da compra não afasta o direito de o consumidor reclamar, posteriormente, pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e pelos vícios ocultos. Quanto aos primeiros, o art. 26 do CDC prescreve que o prazo da reclamação, a contar da efetiva entrega do produto, é de trinta dias, no caso de produtos não duráveis, e de noventa dias, no fornecimento de produtos duráveis.

Em muitos casos, os fornecedores, especialmente os supermercados, adotam a prática, a nosso ver abusiva, de orientar o consumidor a testar o produto que acaba de ser vendido no balcão de testes disponível no estabelecimento. Em seguida, se não for constatado vício, é inserida na nota fiscal a informação de que o produto não será posteriormente trocado por ter sido testado na presença do consumidor.

Para coibir essa prática, o projeto destaca que os prazos para reclamação por vícios continuam aplicáveis. A nosso ver, não é pertinente a alegação de que, se houve exame, o consumidor tomou ciência das condições

do bem e, ainda assim, optou por contratar. Essa alegação contraria o sistema principiológico do CDC, que trata da relação de consumo, na qual o consumidor se apresenta vulnerável frente ao fornecedor.

Com razão, o projeto ressalva, por ser inaplicável o seu exame, os produtos que devam ser ofertados em embalagem lacrada, por força de lei ou por determinação de autoridade competente, os alimentos pré-embalados e os produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.

III – VOTO

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento das relações de consumo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator